TC nº 72-001.530.08-41

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP URBANISMO-SP OBRAS. Projeto executivo e obras e serviços relativos à construção de EMEFs. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.935ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Execução do Contrato 0265701004/Emurb, nos prazos e nos valores examinados, relevando as impropriedades que não caracterizam má-fé ou prejuízos aos cofres públicos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício a 5ª Promotoria de Justiça, instruído do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se, na sequência, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de agosto de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC cuida do Acompanhamento, por amostragem, da Execução do Contrato nº 0265701004/EMURB, pactuado com a empresa Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de 03 (três) EMEFs nas seguintes localidades: Rua Estampa Esportiva com a Rua Picollo; Rua Cruz das Almas com a Rua Francisco de Paula Q. Ribeiro e Rua José Pereira Cruz com a Rua Joan Degref, para verificação da adequação dos serviços ao que foi ajustado e de sua medição.

De acordo com o Relatório encartado às fls. 351/393, a Equipe Técnica designada apontou, nas suas conclusões, as impropriedades a seguir resumidas:

- inobservância ao artigo 6º da Resolução nº 061/CADIS/2001, que atribui ao Departamento de Controle Ambiental – DECONT a competência para elaboração do estudo prévio sobre o impacto ambiental e não à EMURB;

- não alocação de mão-de-obra técnica adequada à fiscalização das obras;

- extemporaneidade da emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), descumprindo o disposto nos artigos 1º, 4º, § único, e 6º da Resolução CONFEA nº 425/98;

- substituição de profissionais responsáveis pela execução das obras sem análise dos respectivos currículos, ferindo o disposto no artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[1].

- não aplicação da multa prevista na Cláusula Contratual 12.1.1 pelo atraso na apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

- não compatibilidade dos prazos entre o cronograma físico e o financeiro;

- falta de definição dos limites objetivos para as subcontratações;

- repasses da Secretaria Municipal de Educação à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB sem a devida formalização de Contrato entre a EMURB e a SIURB, importando na ausência de cobertura orçamentária-financeira;

[1] **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- medições por períodos menores a 30 dias, sem observância da Cláusula 7.2 nas duas primeiras medições;

- não localização da memória de cálculo da base de retenção do ISS na Nota Fiscal Eletrônica nº 28, como exige a Cláusula 7.5;

- irregularidade do procedimento para medição dos quantitativos;

- recomendação à EMURB para adoção do bota fora mais próximo do local da obra;

- alteração das condições do Edital pela EMURB, no critério de medição, afrontando o princípio da isonomia;

- medição irregular de 45 desenhos do formato A0, posto já constantes do Edital, gerando um custo indevido de R$ 190.239,75 (cento e noventa mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Essas conclusões foram endossadas pelo Coordenador Chefe da C-VI e pelo então Subsecretário de Fiscalização e Controle (fls. 394/395).

À época, 26/07/2010, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital encaminhou ofício a esta Corte, solicitando informações sobre a análise dos Editais de Licitação para construção dos CEU's nos anos de 2004 e 2008 e sobre resultados obtidos (fls. 427/434).

As questões suscitadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram apreciadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer preliminar de fls. 446/457 e 459, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal solicitado a prévia oitiva da EMURB (fls. 460/463).

A instrução do feito foi complementada com a apresentação das defesas da EMURB (fls. 401/413) São Paulo Obras (fls. 476/488), José Luiz de Godoy e Vasconcellos (fl. 527), Edward Zeppo Boretto (fls. 560/568 e 570/577), a primeira (EMURB) prestando informações de sua Gerência de Obras, a segunda (SPObras) destacando a vantajosidade do Contrato, a observância do princípio da moralidade e a ausência de má-fé dos agentes que atuaram na execução do Ajuste, o terceiro (José Luiz) esclarecendo suas atribuições e informando seu desligamento da EMURB em janeiro/2009, em razão do que pediu seu desligamento do processo e, finalmente, o quarto (Edward Boretto) ponderando que agiu nos limites de sua função e ressaltando a regularidade dos trabalhos desenvolvidos.

Sobre os esclarecimentos da EMURB, prestados nas informações de fls. 401/413, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve suas conclusões quanto às irregularidades assinaladas nos subitens 4.2, 4.3, 4.5 a 4.14 de seu relatório, entendendo que deveria ser aplicada e cobrada a multa de R$

81.239,33 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) pela apresentação tardia da ART e ainda do valor de R$ 190.239,75 (cento e noventa mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) pela medição indevida referente aos desenhos A0 constantes já do Edital (fls. 416/423 e 424).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sustentou os apontamentos assinalados pela Auditoria, concernentes à obrigatoriedade da imposição de multa pelo atraso na apresentação da ART, à falta de limites objetivos para subcontratações e o pagamento indevido decorrente da irregularidade de medição de parte dos projetos fornecidos pela EMURB visto já estarem no corpo do Edital, em razão do que opinou pelo não acolhimento da Execução, sem prejuízo de eventuais sanções (fls. 579/587), ao passo que o Assessor Subchefe se deteve na questão sobre a natureza do controle da ART entendendo que a hipótese exigiria consulta ao CREA-SP (fls. 588/593), ressaltando, no entanto, os achados da Auditoria (fls. 595/596).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, se posicionou pela acolhida da Execução ou aceitação de seus efeitos patrimoniais e financeiros (fls. 597, 615/616).

A Secretaria Geral aceitou as justificativas da EMURB, de que o atraso no recolhimento da ART decorreu do comprometimento do funcionamento bancário nas comemorações do Carnaval, além de que não houve notícias de prejuízo ou dano à execução das obras, o mesmo ocorrendo também com as subcontratações, uma vez que não foi afetada a qualidade e a execução das obras, que ficaram sob a total e objetiva responsabilidade da Contratada.

A mesma Unidade aceitou, por igual, as justificativas da EMURB quanto ao pagamento de todos os desenhos do Projeto Básico, que constava do Edital, uma vez que ele envolvia uma significativa intervenção de profissionais nas verificações e análises, elaboração da memória de cálculo, tabela de quantitativos, especificações diversas, incluidos os critérios de medição.

Com essas ponderações, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da Execução, relevando-se as impropriedades, ante a ausência de dolo ou má-fé (fl. 603/607 e 608).

É o relatório.

VOTO

Como já apontado no segmento relatorial, o presente TC tem por foco o Acompanhamento, por amostragem, do período corrido do mês de julho de 2008, da Execução do Contrato nº 0265701004/EMURB formalizado com a empresa Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., adjudicatária do Lote 4 licitado pela Concorrência nº 026570100/EMURB,

abrangendo a construção de 03 (três) Escolas Municipais de Ensino Fundamental nas localidades declinadas no relato resumido.

Registro, desde logo, a aprovação da Concorrência em destaque e a acolhida do Contrato nº 0265701004/EMURB e dos Termos Aditivos de 01 a 06/2009, dela resultantes, pelo v. Acórdão de 06/07/2016, pronunciado no TC nº 72-000.623.09-76, com voto vencedor de minha autoria, estendido aos TCs nºs 72-000.586.09-41 e 72-000.600.09-70, bem assim o envio do Ofício nº 6376/2010, solicitando informações desta Eg. Corte sobre a análise dos Editais para construção dos CEU's nos anos de 2004 e 2008.

No trabalho de amostragem, no Acompanhamento da Execução em foco, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou diversas irregularidades que, no meu sentir, escapam da função fiscalizadora das Contas Públicas por este Eg. Tribunal, seja por seu cunho meramente burocrático, seja por se tratar de fatos que não indicam a existência de prejuízos ao Erário ou má-fé evidente dos agentes públicos.

Entendo, outrossim, que a fixação dos limites objetivos das subcontratações, irregularidade assinalada no item 4.7 das conclusões do Relatório inserto às fls. 351/393, é questão restrita à elaboração do Contrato e não elemento para avaliação da Execução.

De outra face, não me parece que ficou perfeitamente caracterizada a infração apontada pela Auditoria sobre o atraso na exibição da ART, alguns dias, para autorizar a imposição de multas, mormente nos valores calculados por aquela Unidade Técnica.

Por fim, a questão levantada pela mesma Auditoria de que houve pagamento indevido de 45 desenhos do Projeto Básico, por já fazerem parte do Edital, mereceria uma análise mais aprofundada para se concluir pela irregularidade de seu pagamento, o que constou do Edital e da Contratação, observando-se, ainda, sua justificativa pela SIURB lembrada no parecer de fls. 603/607, encampado pelo Secretário Geral, à fl. 608.

Louvado nessas considerações e no parecer da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, ACOLHO o presente Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0265701004/EMURB, nos prazos e nos valores examinados, relevando as impropriedades que não caracterizam má-fé ou prejuízos aos cofres públicos.

Oportunamente, determino a expedição de ofício a 5ª Promotoria de Justiça, instruído deste voto e do v. Acórdão que por proferido, e ulterior arquivamento dos autos.

É como voto.